

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> INACI Associação de Ensino		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 351, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 1.000 (mil) para 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905802		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>121/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>25/2/2021</b>

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 351, de 28 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de outubro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade FINACI, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, contudo, determinou a redução de 1.000 (mil) para 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela INACI Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

O resultado do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com redução de vagas, foi motivado com fundamento na avaliação *in loco*, considerando os Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 22 de junho de 2017. O recurso foi protocolado, tempestivamente, em 17 de novembro de 2020.

A SERES, para justificar sua decisão, faz uso dos argumentos que, em síntese, são arrolados a seguir, *ad litteram*:

[...]

#### 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 06/06/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 152017, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/10/2019 a 05/10/2019, no endereço: Av. Brig. Luis Antônio, 2857 - Jd. Paulista - 01401-000 - São Paulo, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.35</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.88</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

[...]

**Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.** (Grifo nosso).

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Requisitos do Art. 16 da PN 20/2017	Conferência
<b>CONCEITOS</b>	
CC igual ou maior do que três;	Requisito atendido, conforme apresentado no título 3 deste parecer.
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão	Requisito atendido, conforme apresentado no título 3 deste parecer.
<b>INDICADORES (Relatório de Avaliação)</b>	
Estrutura Curricular: conceito igual ou maior do que três	Requisito atendido, conforme indicador 1.4 do relatório.
Conteúdos Curriculares: conceito igual ou maior do que três	Requisito atendido, conforme indicador 1.5 do relatório.
Metodologia: conceito igual ou maior do que três	Requisito atendido, conforme indicador 1.6 do relatório.
Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC): conceito igual ou maior do que três	Requisito atendido, conforme indicador 1.16 do relatório.
Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): conceito igual ou maior do que três	Requisito atendido, conforme indicador 1.17 do relatório.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3600) e no relatório de avaliação in loco (3.160h). Após a publicação do ato de autorização de curso EaD, a IES deverá providenciar a retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso. É importante destacar que esses diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes.

Em relação ao quantitativo de vagas, no processo constam 500 vagas. Entretanto, conforme relato da comissão, os estudos apresentados apontam um total de 125 vagas por semestre, ou seja, 250 vagas anuais. Desse modo, o número de vagas anual autorizado reflete essa informação.

No que se refere às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Em relação ao endereço da visita, embora a comissão tenha ido inicialmente para a ( 39514 ) Unidade SEDE - Praça Pedro Lessa, 41, Centro, Centro, São Paulo - SP, a avaliação do curso se deu na (69907 ) Unidade Brigadeiro - Avenida Brigadeiro

*Luís Antônio, 2867, - de 2253 a 3139 - lado ímpar, Jardim Paulista, Jardim Paulista, São Paulo - SP*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1473848 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, com Turno: Não aplica - Vagas: 250 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI, com sede no endereço: Praça Pedro Lessa, 41, Centro, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) INACI ASSOCIACAO DE ENSINO.*

## **Recurso**

Em seu recurso, a interessada expõe exaustivo arrazoado, cujos argumentos jurídicos apontados, embora eloquentes, nem sempre se aplicam ao caso. Em síntese, o foco da argumentação reside no fato de que, por um lapso de comunicação entre a coordenação de curso e a comissão de avaliação *in loco*, esta teria entendido que o número de vagas a ser ofertado seria de 125 (cento e vinte e cinco) a cada semestre e aquelas que constavam no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) eram 1.000 (mil).

Como na época a fase da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) fora extinta, a instituição não pôde a ela recorrer para refazer a autorização da SERES. Entretanto, a SERES baixou em diligência pedido de explicação que citamos, *ipsis litteris*:

[...]

*A SERES, nesse contexto, instaurou diligência solicitando a IES esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos:*

- a) Qual a carga horária do curso de Ciências Contábeis em horasrelógio (60 min)?*
- b) Em qual endereço da instituição a Comissão de Avaliação do INEP fez a visita?; e*
- c) Quanto ao número de vagas do curso, são 1000, conforme o PPC?*

*A IES, por sua vez, tempestiva e satisfatoriamente, respondeu o que se colaciona a diante (DOC. 1), in verbis:*

*a) Esclarecemos que a carga horaria total do curso Bacharelado em Ciências Contábeis é de 3.160 horas relógio, sendo que cada aula terá a duração de 60 minutos;*

*b) Informamos que a vista in loco para avaliação do curso de Graduação Bacharelado em Ciências Contábeis, ocorreu no endereço: Unidade Brigadeiro - Avenida Brigadeiro Luís Antônio, Nº 2867 - Jardim Paulista ? CEP 01401-000 - São*

*Paulo/São Paulo (código 1069907), local de funcionamento do curso, após deferimento pelo MEC.*

*c) No que diz respeito a quantidade de vagas, informamos que ocorreu um ruído de comunicação entre a coordenação e a equipe de avaliação, visto que, a quantidade de vagas solicitadas é 1.000 vagas ANUAIS, conforme fl.65 do PPC postado no site do MEC, essas vagas não são fracionadas durante o curso, elas são divididas entre dois semestres letivos no mesmo ano.*

A recorrente respondeu, tempestivamente, alegando que o número de vagas constantes no processo era de 500 (quinhentas), e que também ali houve erro ou equívoco de menção. Entende que não há motivo para reduzir em 75% (setenta e cinco por cento) o número das vagas, uma vez que a avaliação do curso e da instituição mostram a sua excelência. Indica que a SERES feriu o princípio da legalidade e discricionariamente e resolveu, sem qualquer análise de mérito, autorizar o curso com apenas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas solicitadas, ferindo o que dispõe o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Por fim, apela para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que cometa justiça e aprecie o pedido, impondo limite à discricionariedade administrativa, compreendendo que a recorrente tem boa avaliação e condição de ofertar ensino com qualidade. Indica vários precedentes da CES/CNE em apreciação de recursos semelhantes e considera que o curso, sendo-lhes atribuído conceito 4 (quatro), não pode ser penalizado com redução tão brusca de vagas. *In fine*, requer:

[...]

#### **V. DO REQUERIMENTO**

*Em face do exposto, por ser de inteira justiça, para REFORMAR a DECISÃO da SERES de deferir o curso com a quantidade de vagas totais reduzida de mil para duzentos e cinquenta:*

*a. A CASSAÇÃO DA PORTARIA SERES Nº 351, de 28 de outubro de 2020, QUE DEFERIU O CURSO COM 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) VAGAS TOTAIS ANUAIS;*

*b. O DEFERIMENTO DO CURSO COM 1.000 (MIL) VAGAS TOTAIS ANUAIS;*

*c. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, com os documentos anexos.*

*Termos em que pede e aguarda total deferimento.*

#### **Considerações do Relator**

Relativamente ao processo, constatou-se que a recorrente interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o Decreto nº 9.235/2017, artigo 44, § 1º, c/c o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, artigo 35: “À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.” Portanto, especificamente quanto aos requisitos de admissibilidade, o recurso é cabível e tempestivo, já que a decisão, ora recorrida, foi publicada em 30 de outubro de 2020, e este recurso interposto em 12 de novembro de 2020.

Quanto ao mérito, verifica-se que os motivos determinantes que levaram a SERES a tomar essa decisão não foram resultantes da interpretação da norma, tampouco têm

fundamento nos conceitos da avaliação *in loco*. Como se pode depreender no processo, infere-se que o motivo, a fundamentar o ato de deferimento com redução de vagas, por parte da SERES, foi um lapso de comunicação da comissão de avaliação *in loco* que entendeu subscrever no relatório o número de vagas que não estava no processo e, sequer, no pedido de credenciamento.

Ademais, a SERES não levou em consideração as informações da diligência posta à instituição que, tempestivamente, informou do equívoco da decisão porque, no entender da recorrente, feriu-se o princípio legal expresso no artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

O artigo 14 da supracitada Portaria, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino, impõe que:

[...]

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

**§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.**  
(Grifo nosso).

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

Percebe-se que há clareza do dispositivo prescrito acima. E, portanto, se cotejarmos a prescrição legal com os conceitos obtidos na avaliação do curso *in loco*, verifica-se que o Conceito Final (CF) é 4 (quatro). Respectivamente, no indicador 1.20 - número de vagas, a recorrente obteve conceito 4 (quatro).

Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.35
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.88
Conceito Final	4

Ora, a recorrente pleiteava 1.000 (mil) vagas totais anuais sendo-lhes autorizadas apenas 250 (duzentas e cinquenta). Desta feita, considerando os princípios da legalidade e da razoabilidade, entendo que é de justiça que a CES/CNE modique a decisão da SERES para atribuir à recorrente o número de vagas solicitadas.

Em face do exposto, encaminho ao colegiado o seguinte voto:

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 351, de 28 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade FINACI, com sede na Praça Pedro Lessa, nº 41, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela INACI Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente